

Considerando a evolução positiva dos mercados financeiros internacionais, o que tem de forma progressiva vindo a reduzir significativamente os custos de financiamento da Região;

Considerando o interesse das empresas públicas regionais em usufruírem deste enquadramento para realizarem operações de reestruturação dos seus financiamentos, de forma a beneficiarem das atuais condições de financiamento dos mercados financeiros;

Considerando que a conjugação destas realidades permitirá uma significativa redução dos encargos financeiros das empresas do setor público empresarial regional e uma poupança neste setor;

Considerando o exposto, deve ser aumentado o limite máximo para a concessão de garantias de forma a potenciar o aproveitamento deste novo enquadramento dos mercados financeiros face à Região e consequente possibilidade de redução significativa dos custos financeiros das empresas do setor público empresarial regional;

Neste âmbito, o Governo Regional considera que deve ser aumentado o limite máximo para a concessão de garantias em € 85 000 000 (oitenta e cinco milhões de euros).

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, nos termos da alínea p) do n.º 1 do artigo 227.º e do n.º 1 do artigo 232.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea c) do artigo 34.º e do n.º 1 do artigo 44.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 2/2014/A, de 29 de janeiro

O artigo 15.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2014/A, de 29 de Janeiro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 15.º

(...)

1 — O limite máximo para a autorização da concessão de garantias pela Região em 2014 é fixado em € 220 000 000.

2 — (...)

3 — (...).»

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente decreto legislativo regional entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 5 de junho de 2014.

A Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, *Ana Luísa Luís*.

Assinado em Angra do Heroísmo, em 26 de junho de 2014.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *Pedro Manuel dos Reis Alves Catarino*.

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 19/2014/A

ATRIBUIÇÃO DE INSÍGNIAS HONORÍFICAS AÇORIANAS

Com a aprovação do Decreto Legislativo Regional n.º 36/2002/A, de 28 de novembro, que instituiu as insígnias honoríficas açorianas, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores pretendeu prestar homenagem a pessoas singulares ou coletivas que, em múltiplas vertentes da sua atuação e em atos com os mais diversos enquadramentos, se hajam distinguido em benefício da comunidade e na valorização da Região Autónoma dos Açores.

A materialização desses símbolos de agraciamento operou-se através do Decreto Legislativo Regional n.º 10/2006/A, de 20 de março, reportando-se ao ano de 2006 a primeira atribuição e entrega das insígnias honoríficas açorianas.

A atribuição das insígnias honoríficas açorianas, para além de representar o reconhecimento público para com os cidadãos ou instituições que, ao longo dos anos, contribuíram de forma expressiva para consolidar a identidade histórica, cultural e política do povo açoriano, pretende também, de forma simbólica, estimular a continuidade e emergência de feitos, méritos e virtudes com especial relevo na construção do nosso património insular.

Continuar a distinguir, formal e solenemente, o inestimável contributo daqueles que se notabilizaram com o seu labor, a sua arte ou o seu pensamento, simboliza a perpetuação da nossa própria identidade.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, nos termos do artigo 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 36/2002/A, de 28 de novembro, resolve:

1. Atribuir as seguintes insígnias honoríficas açorianas:

Insígnia autonómica de reconhecimento

- Álvaro Raposo de França.
- Batista Sequeira Vieira.
- Eduardo Manuel Hintze da Paz Ferreira.
- Jorge Manuel Rosa de Medeiros.
- Manuel Coelho de Sousa (a título póstumo).
- Manuel Medeiros Ferreira (a título póstumo).
- Maria de Fátima Silva de Sequeira Dias (a título póstumo).
- Maria Gabriela da Silveira Ferreira Canavilhas.
- Nestor de Sousa.
- Victor do Carmo Cruz.

Insígnia autonómica de mérito profissional

- António Eduardo Soares de Sousa.
- Augusto de Athayde Soares d'Albergaria (a título póstumo).
- Fernando Rocha Pimentel.
- Gil de Sousa Inácio do Couto (a título póstumo).
- Hermano Chorão de Almeida Lima.
- João Augusto Sampaio Macedo Leal.
- Luís António Alves Pereira de Almeida.
- Manuel Dinarte Machado Borges.

Insígnia autonómica de mérito industrial, comercial e agrícola

- José Armas Gomes.
- José Manuel Almeida Braz.

Insignia autonómica de mérito cívico

- Alice Augusta Pereira de Melo Maulaz Moderno (a título póstumo).
- António Henrique Paiva Valente.
- Armando de Freitas Amaral.
- Banco Alimentar Contra a Fome de São Miguel.
- Cáritas da Ilha Terceira.
- Manuel Sá Couto (a título póstumo).

Insignia autonómica de dedicação

- Luís Henrique de Aguiar Sequeira de Medeiros.

2. Determinar que a presente resolução produza efeitos a partir da data da sua aprovação.

Aprovada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 4 de junho de 2014.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Ana Luísa Luís*.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**Assembleia Legislativa****Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 7/2014/M****PEDIDO DE PARECER JURÍDICO — INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO — ARTIGOS 73.º A 75.º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA — COMETIDA PELO ESTADO PORTUGUÊS, AO NÃO TRANSFERIR OS MEIOS FINANCEIROS PARA FAZER FACE AOS ENCARGOS COM O ENSINO E A EDUCAÇÃO NO ARQUIPÉLAGO DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA.**

No que se refere aos direitos e deveres culturais, incumbe prioritariamente ao Estado assegurar o direito à educação, à cultura e, ao ensino, conforme estatuído nos artigos 73.º a 75.º da Constituição da República Portuguesa.

Ou seja, todos os portugueses, residentes ou não no arquipélago da Madeira, têm o direito de esperar do Estado o acesso livre e justo ao ensino, à educação e à cultura (artigos 73.º, n.º 1 e 74.º, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa).

Desde 1976 que a Constituição da República Portuguesa prevê que o Estado se responsabiliza pela educação e pelo ensino gerais e universais no território nacional, arquipélagos incluídos, e que as Regiões dispõem das receitas fiscais nelas cobradas.

Ou seja, desde 1976, a opção clara da Constituição da República Portuguesa foi cumular aquelas duas realidades, que são distintas e independentes uma da outra, certamente devido à natureza insular das Regiões Autónomas e dificuldades consequentes.

A regionalização dos serviços de educação na Madeira foi feita pelo Estado. No entanto, os diplomas legislativos nacionais que procederam a tal transferência de atribuições e responsabilidades para a Região Autónoma da Madeira não previram qualquer transferência de verbas para suportar os serviços públicos de educação e ensino na Madeira (vide hoje, o artigo 12.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira).

O artigo 12.º (princípio da regionalização dos serviços) do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, dispõe que «a regionalização de serviços e a transferência de poderes prosseguem de acordo com a Constituição e a lei, devendo ser sempre acompanhadas dos correspondentes meios financeiros para fazer face aos respetivos encargos».

A Constituição da República Portuguesa prevê um serviço público de ensino e educação de âmbito necessariamente nacional (arquipélagos incluídos).

Ora, tal situação prevista na Constituição da República Portuguesa não é a que existe. Pois o Estado não tem dotado a Região Autónoma da Madeira dos meios financeiros para assegurar o ensino e a educação, nesta parte do território nacional.

É, pois, fácil, ainda que surpreendente, concluir que o Estado tem cometido uma *inconstitucionalidade por omissão*, ao não transferir para a Região Autónoma da Madeira os meios financeiros para assegurar o ensino e a educação.

Esta omissão, implicou a necessidade de criação de um serviço público regional de educação para os portugueses residentes no arquipélago da Madeira, a expensas do orçamento regional.

Tal inconstitucionalidade por omissão gera um dever de indemnização (artigo 15.º do Regime da Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado e demais Entidades Públicas).

A manutenção desta situação é insustentável, porque se chegou a um ponto financeiro delicado, e em que o Governo Central parece querer separar de forma absoluta, quanto às responsabilidades financeiras, o território do arquipélago da Madeira do território do Continente português, com o fim de se responsabilizar apenas pelo Continente português.

E, neste contexto global, não pode mais a Região Autónoma da Madeira continuar a substituir financeiramente o Estado no cumprimento dos artigos 73.º a 75.º da Constituição da República Portuguesa.

Ora, desde o início da Autonomia, a Região Autónoma da Madeira já pagou cerca de 9,2 mil milhões de euros em despesas com a educação e saúde (investimentos incluídos).

A educação custou cerca de 5,5 mil milhões de euros, e a saúde 3,7 mil milhões, já pagos.

O que significa que só o que a Região pagou de despesas que por lei são do Estado Central, é mais de 3 mil milhões de euros do que a dívida que nos é atribuída.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, nos termos da alínea *a*) do artigo 38.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, resolve:

1 - Deliberar que a Região Autónoma da Madeira, quanto à educação e ao ensino dos portugueses residentes no arquipélago da Madeira, espera do Estado Português o imediato cumprimento, daquilo que lhe é imposto pelos artigos 73.º a 75.º da Constituição da República Portuguesa, através da transferência dos correspondentes meios financeiros para fazer face aos encargos com o ensino e a educação, bem como, o expreso reconhecimento legal de que a Região Autónoma da Madeira tem substituído o Estado no cumprimento dos artigos 73.º a 75.º da Constituição da República Portuguesa, o que deve ser acompanhado pela assunção total das responsabilidades financeiras respetivas,